



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.861/2021

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021.

À Sua Excelência à Senhora

Michelle de Oliveira Melo Wiciuk

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício

Excelentíssima Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências"**, Mensagem Governamental N.º 40/2021, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001417, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel José Nogueira Lima

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 25/11/2021

Hora: 15:03

Recebido: Jackie Coelho

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11619

Em: 25/11/2021

Jackie Coelho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

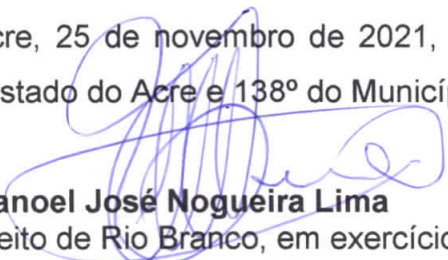
Art. 1º Fica aberto crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, no valor global de **RS 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais)**, para atender à programação constante do Anexo único.

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, no valor de **RS 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata esta Lei Complementar não utilizado integralmente no exercício financeiro de sua aprovação, será reaberto e incorporado ao orçamento no exercício de 2022, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2021, em conformidade com §2º do art. 167 da Constituição Federal, e adequado com as novas codificações adotada no Plano Plurianual de 2022/2025 e Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 25 de novembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		008		Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		203		Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
09				Previdência Social							
09	272			Previdência do Regime Estatutário							
09	272	0503		Políticas para o Servidor							
09	272	0503	1486.0000	Construção da Sede Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	111	RPPS	15.500.000,00
				Equipamentos e Material permanente	4	4	90	52	111	RPPS	1.000.000,00
SUB TOTAL											16.500.000,00
TOTAL DA UNIDADE											16.500.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências”**.

Trata-se de proposta visando a abertura de crédito adicional especial, destinado a construção da sede administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 167 da CF. A abertura do referido crédito tem como fonte de financiamento recursos arrecadados de exercícios anteriores, destinados para a construção da sede do RPPS, que teve início a partir da aprovada Resolução nº 16/2013, do Conselho de Administração de Previdência Social — CAPS e a Resolução nº 03/2021 do Conselho de Administração de Previdência Social — CAPS que aprovou a transferência do saldo financeiro da conta da Taxa de administração apurado até 31/12/2020, conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.963/13.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco foi criado no ano de 2010, por meio da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, tendo como órgão administrador do referido Regime o então Departamento de Previdência, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI, para tratar da contribuição previdenciária, das aplicações financeiras e das aposentadorias e pensões dos servidores municipais.

Em 2013, o Regime Previdenciário foi fortalecido com a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, com personalidade



jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Esta decisão foi tomada para reforçar as ações que já vinham sendo desenvolvidas e fortalecer o RBPREV para o recebimento e o cuidado com os aposentados e pensionistas, de modo a valorizar a vida funcional dos servidores efetivos do Município de Rio Branco.

Desde sua criação, as ações do RBPREV vêm sendo desenvolvidas em prédios alugados para a Administração, em condições adequadas, porém, provisórias para o atendimento ao público de servidores ativos e inativos e os pensionistas do Município de Rio Branco. A construção da sede administrativa do RBPREV vem sendo planejada pelos gestores e conselheiros do RPPS desde a aprovação da Resolução CAPS nº 16/2013, quando se autorizou o início da constituição de reserva técnica com o excedente da taxa de administração, com a finalidade específica de executar o projeto. No âmbito da Legislação Federal, a previsão está contida no art. 15, inciso III, da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social — MPS.

Atualmente a reserva técnica financeira é maior que R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) que será usado para a construção da sede administrativa do RBPREV e materiais permanentes.

Nesse sentido, em setembro de 2019, o Município de Rio Branco realizou a doação de uma área de 6.727,33m² para o Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, localizado na Avenida Ceará, Bairro Doca Furtado, ao lado do Mercado Municipal Francisco de Assis Marinho, consolidando assim, a possibilidade da construção da sede do Instituto, tendo em vista que a previsão da obra consta no PPA 2018-2021.

Com a reserva técnica financeira e a área para construção da sede administrativa do instituto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana — SEINFRA, elaborou o projeto, no qual deverá ser o objeto de processo licitatório, destinado a contratação de empresa para a execução da obra, demandando para isso a disponibilidade orçamentária, em acordo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 103/2020 (Lei Orçamentária Anual — LOA 2021).



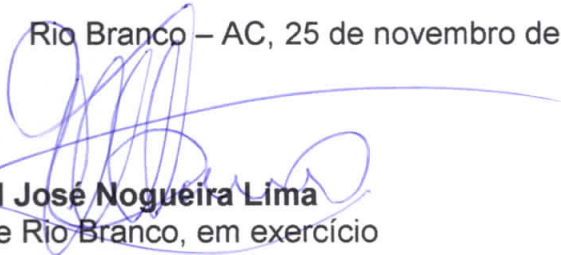
Em anexo encontra-se os documentos: Resolução nº 16/2013-CAPS, Resolução nº 03/2021-CAPS, Extrato de Movimentação Financeira e o Cronograma Físico e Financeiro da Construção da Sede administrativa do RBPREV com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão da Obra.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria dessa Proposição seja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2021.


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS

RESOLUÇÃO Nº 016, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

"Torna pública a deliberação do Conselho de Administração de Previdência Social – CAPS a aprovação de constituição de reserva técnica com o saldo financeiro apurado em 31.12.2013".

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CAPS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, XI, da Lei nº. 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, torna público que, em reunião ordinária, realizada na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, situada na Rua Alvorada, nº 411 – Bosque, às 14h e 30 min, do dia 19 de dezembro de 2013,

Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 2013 que autoriza a constituição de reserva técnica com o excedente da taxa de administração com finalidade específica para desenvolver o RBPREV;

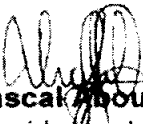
Considerando que o Município de Rio Branco doou o terreno localizado na Rua Benjamin Constant nº 925 – Centro para fins da construção da Sede do RBPREV;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a constituição de reserva técnica com o saldo financeiro da conta da taxa de administração apurado em 31.12.2013 para construção da Sede Própria do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. A reserva técnica a que se refere o caput deverá ser depositada em conta separada da conta do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Pascal Abou Khalil
Presidente do CAPS



município de Rio Branco, para o exercício de 2014, conforme abaixo relacionado:

MÊS	DATA
JANEIRO	10/01/2014
FEVEREIRO	11/02/2014
MARÇO	11/03/2014
ABRIL	11/04/2014
MAIO	13/05/2014
JUNHO	10/06/2014
JULHO	11/07/2014
AGOSTO	12/08/2014
SETEMBRO	12/09/2014
OUTUBRO	10/10/2014
NOVEMBRO	11/11/2014
DEZEMBRO	10/12/2014

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Emília Judite Silva Loureiro
Presidente do CONFIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS

RESOLUÇÃO Nº 014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre o calendário anual das reuniões ordinárias do Conselho de Administração de Previdência Social, para o exercício de 2014".
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV, do art. 19, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, torna público que, em reunião ordinária, realizada na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, situada na Rua Alvorada, nº 411 - Bosque, às 14h 30min, do dia 19 de dezembro de 2013, o referido Conselho:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o calendário das reuniões ordinárias do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS, para o exercício de 2014, conforme abaixo relacionado:

MÊS	DATA
JANEIRO	30/01/2014
FEVEREIRO	27/02/2014
MARÇO	27/03/2014
ABRIL	24/04/2014
MAIO	29/05/2014
JUNHO	26/06/2014
JULHO	24/07/2014
AGOSTO	28/08/2014
SETEMBRO	25/09/2014
OUTUBRO	30/10/2014
NOVEMBRO	27/11/2014
DEZEMBRO	18/12/2014

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pascal Abou Khalil
Presidente do CAPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS

RESOLUÇÃO Nº 015, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

"Torna pública a deliberação do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS quanto à política de investimentos para o Fundo Previdenciário - FPREV, Fundo Financeiro - FFIN e do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV para o exercício de 2014".
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, II da Lei nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, torna público que, em reunião ordinária, realizada na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, situada na Rua Alvorada nº 411 - Bosque, às 14h e 30 min, do dia 19 de dezembro de 2013, o referido Conselho:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário - FPREV, do Fundo Financeiro - FFIN e do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV para o exercício de 2014, contida no anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2014.

Pascal Abou Khalil
Presidente do CAPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS

RESOLUÇÃO Nº 016, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

"Torna pública a deliberação do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS a aprovação de constituição de reserva técnica com o saldo financeiro apurado em 31.12.2013".

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, XI, da Lei nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, torna público que, em reunião ordinária, realizada na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, situada na Rua Alvorada, nº 411 - Bosque, às 14h e 30 min, do dia 19 de dezembro de 2013,

Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 2013 que autoriza a constituição de reserva técnica com o excedente da taxa de administração com finalidade específica para desenvolver o RBPREV;

Considerando que o Município de Rio Branco docu o terreno localizado na Rua Benjamin Constant nº 925 - Centro para fins da construção da Sede do RBPREV;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a constituição de reserva técnica com o saldo financeiro da conta da taxa de administração apurado em 31.12.2013 para construção da Sede Própria do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco. Parágrafo Único. A reserva técnica a que se refere o caput deverá ser depositada em conta separada da conta do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pascal Abou Khalil
Presidente do CAPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS

Autorização de Entrega

Empenho nº 132020757/2013, Pregão SRP nº 1033/2013, Termo de Adesão nº 028/2013.

Fica a Empresa M. ELISA DE ALMEIDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 03.743.475/0001-66, com sede na Av. Brasil, nº 72 - Centro - Rio Branco/AC, AUTORIZADA a entregar os produtos, conforme objeto abaixo mencionado:

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais utilizados em fiscalização e educação de trânsito (colete em tecido perfurado com refletivo), para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unit.	V. Total
05	Colete em tecido perfurado 100% poliéster, com faixa refletiva antichama, medindo 120x90x45cm	Unid.	30	77,00	2.310,00
Dois mil, trezentos e dez reais					2.310,00

Do Valor e Condições de Pagamento: Da-se ao presente instrumento o valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais).

Prazo: Prazo de entrega dos materiais será de no máximo 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento.

Da Despesa: As despesas estarão consignadas no Programa de Trabalho 013.202.2107.0000 - Rubrica Orçamentária 33.90.30.00 (material de consumo) Fonte de Recurso 01 (Recurso Próprio - Prefeitura) Rio Branco - AC, 13 de dezembro de 2013.

Assinem:

Mara Clécia Eugênio Rosas - Chefe da Divisão Administrativa
Mara Elisa de Almeida - M. Elisa de Almeida - ME

Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do SAERB (Lei Municipal n.º 1.698/2008); considerando o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 54, inciso IX, incluído ao PCCS pela Lei Municipal n.º 1.893, de 03 de abril de 2012; por fim, considerando a anuência da Presidente do SAERB por meio de Termo de Decisão constata no Procedimento Administrativo n.º 16317/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Valério Loureiro de Azevedo, matrícula n.º 700064, do quadro de pessoal permanente desta autarquia, o auxílio portador de deficiência, no valor 01 salário mínimo, mensal, nos termos do art. 54, inciso IX, da Lei n.º 1.698/2008 e alterações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos legais e financeiros retroativos à data do requerimento do servidor, ocorrido no dia 16 de junho de 2021.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Pollyana Garcia Lima Souza
Diretora Presidente
Decreto Municipal n.º 478/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB**

PORTARIA Nº. 127, DE 08 DE JULHO DE 2021

A Diretora Presidente do SAERB - Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei n.º 1.242/97, Decreto n.º 5.960/97 e Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 001/97. Considerando os procedimentos necessários para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico no município de Rio Branco - AC.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Comitê Executivo do Plano (CEP), composto por membros das Secretarias Municipais, abaixo indicados, para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Branco.

- I - Vanessa Kely de Castro Germano - SAERB
- II - Taynara Bastos Trindade - SAERB
- III - Jansina Azevedo de Souza Dantas - SAERB
- IV - Adércio Belmonte de Lima - SAERB
- V - Eufrasia Santos Cadorin - SEMSA
- VI - Ronald Camargo Suzuki - EMURB
- VII - Abdel Barbosa Derze - EMURB
- VIII - Valdenir Cardoso Gomes de Melo Júnior - SEPLAN
- IX - Enio Moreira da Costa - SEPLAN
- X - Welberlúcio D'Ávila Freitas - SEMEIA
- XI - Marcondes Maia Ferreira - SEMEIA
- XII - Samuel Eder Caovilla - SEINFRA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Pollyana Garcia Lima Souza
Diretora Presidente
Decreto Municipal n.º 478/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA**

EXTRATO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

PORTARIA Nº 087, DE 06 DE JULHO DE 2021

O Secretário da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA, nomeado por meio do Decreto n.º 382 de 04 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 12.975, no uso das atribuições, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, a partir do dia 01 de julho de 2021, os servidores abaixo indicados para, com observância da legislação vigente, atuarem como GESTOR e FISCAL do Contrato Nº 054/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, a fim de atender as necessidades da CONTRATANTE.

PROCESSO Nº 210/2019 - CEL/PMRB

ASSINATURA DO CONTRATO: 14/10/2020

VIGÊNCIA DO CONTRATO (INÍCIO E TÉRMINO): 14/10/2020 a 14/10/2021.

I - Gestor Titular: Adriana Valente de Oliveira - Matrícula nº 702268-1

II - Fiscal Titular: Mateus Silva dos Santos - Matrícula nº 703043-1

IV - Fiscal Substituto: Tânia Maria da Cunha Farias - Matrícula nº 7131871

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de assinatura do Contrato acima especificado.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Normando Rodrigues Sales
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto Nº 382/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA**

PORTARIA Nº 101/2021

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta o Decreto nº 013 de 06 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo, com observância no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93 e da legislação vigente, para atuarem como Fiscal do Contrato nº 01160024/2021, e seus Termos Aditivos, caso ocorram, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Contratada a seguir enunciada:

(PROCESSO Nº 6533/2021 - CPL/PMRB) - SEINFRA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021 - SEINFRA

CONTRATO Nº: 01160024/2021

CONTRATADA: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB

OBJETO: Execução de Serviços de Manutenção e Recuperação de Vias, no Município de Rio Branco - Acre.

FISCAL TITULAR: Eng. CMI Kennedy Silva de Lima - CREA nº 20971-D/AC; e, FISCAL SUBSTITUTO: Eng. Civil Joselito José da Nobrega - CREA 5991-D/PB.

GESTORA DO CONTRATO: Achemar Souza de Castro Bessa, Decreto nº 618/2021, e;

GESTORA SUBSTITUTA: Maria Cristiane Jucá dos Santos, Decreto nº 226/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura do Contrato acima especificado.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, em 07 de julho de 2021.

Valmir Alexandre Médici
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 07 DE JULHO DE 2021, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS

"Torna pública a deliberação do Conselho de Administração de Previdência Social - a aprovação da transferência do saldo da taxa de administração para a reserva técnica, apurado até 31.12.2020".

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAPS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, II da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, torna público que, em Reunião Extraordinária, realizada às 15h, do dia 07 de julho de 2021, presencial, na sede do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV,

Considerando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 1.963, de 2013, que autoriza a constituição de reserva técnica com o excedente da taxa de administração com a finalidade específica de desenvolvimento do RBPREV, mediante autorização do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a transferência do saldo financeiro da conta da Taxa de Administração, apurado até 31.12.2020, no valor de R\$3.396.586,45 (três milhões trezentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para a conta da reserva técnica, com finalidade específica de construção do prédio e aquisição de mobiliário da sede do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Presidente do CAPS
Emília Judite Silva Loureiro
Conselheira Titular
Rafaelson Antônio Pontes de Assis
Conselheiro Titular
Vernêa Maria de Araújo
Conselheira Titular
Gedhal Lincoln Ramos Bandeira
Conselheiro Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

EDITAL DE COLETA DE PREÇOS Nº 010/2021/SEFIN

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

Objeto: Aquisição de material de consumo (expediente, limpeza, ferramentas, informática, gênero alimentício, copa, gráfico e malharia), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no município Rio Branco/AC.

Interessados poderão solicitar o formulário de coleta com o detalhamento da aquisição (especificações, quantitativos, prazo de entrega, etc) pelo e-mail sefin.riobranco@gmail.com.

Prazo para Recebimento das Cotações: 15/07/2021 Horário: 12h00min
Local: Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN – Sala da Assessoria de Planejamento, Convênios e Contratos, sito a Rua Rui Barbosa, nº 285, Centro, Rio Branco/AC.

OBS: Dúvidas poderão ser consultadas pelo e-mail: sefin.riobranco@gmail.com ou pelo telefone 3212-7089.

Rio Branco, 07 de julho de 2021.

Weverton D'Ávila de Farias

Assessor de Planejamento, Convênios e Contratos
Decreto nº 918/2021

INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2021 – CPL/PMRB

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão da Comissão de Licitação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2021 – CPL/PMRB, Processo nº 1985/2021, cujo objeto é a Aquisição de Gerador de Motor de Pampa, pelo critério de menor preço unitário por item, sendo declarada vencedora a empresa: N. V. VERDE & CIA LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ: 03.363.727/0001-21, no lote: 5 com o valor total de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Rio Branco/AC, 07 de julho de 2021.

Francisco Silva Lima

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº. 010 de 1º de janeiro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 006/2021 – CPL/PMRB

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão da Comissão de Licitação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 006/2021 – CPL 01/PMRB, Processo nº 051/2021, cujo objeto é a Aquisição de material de consumo (Expediente), pelo critério de menor preço unitário por item, sendo declaradas vencedoras as empresas: DISBRAS COMERCIO - EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 01.279.761/0001-97, no item: 1, com o valor total de R\$ 215.760,00 (duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta reais), RICHARD S. MIRANDA - ME, inscrita sob o CNPJ: 07.650.136/0001-96, no item:

2, com o valor total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), N. A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, inscrita sob o CNPJ: 20.915.722/0001-83, no item: 3, com o valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), LSF COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 29.500.349/0001-74, no item: 4, com o valor total de 19.370,00 (dezanove mil, trezentos e setenta reais), AUGUSTO S. DE ARAUJO - EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 05.511.061/0001-37, no item: 5, com o valor total de 240.600,00 (duzentos e quarenta mil, seiscentos reais) e J. S. CORDEIRO EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 18.255.882/0001-00, no item: 6, com o valor total de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil, trezentos reais).
Rio Branco/AC, 08 de julho de 2021.

Francisco Silva Lima

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº. 010 de 1º de janeiro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME

SEGUNDO TERMO ADITIVO - CONTRATO/SEME/Nº. 176/2020
(PROCESSO Nº 172/2020- CEL/PMRB)

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020

DAS PARTES: A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, doravante denominada simplesmente como CONTRATANTES, e do outro lado a firma LUKS CONSTRUTORA LTDA, doravante denominada simplesmente CONTRATADA.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a 1ª adequação em 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) referente ao valor inicial do CONTRATO/SEME/Nº. 176/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SALAS DE AULA NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MONTE CASTELO, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, atendendo solicitação da empresa, mediante justificativa Técnica anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste instrumento e em com fundamentação legal no art. 65, II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

DA ADEQUAÇÃO: A adequação acrescerá 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) que corresponde ao valor de R\$ 23.230,49 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), com fundamentação legal no art. 65, II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

DO VALOR DO CONTRATO ADEQUADO: O valor do Contrato inicial é de R\$ 170.389,31 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Terá um acréscimo de R\$ 23.230,49 (vinte e três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) e passará a ser de R\$ 193.619,80 (cento e noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão na conta da dotação do orçamento Programa de Trabalho: 013.003.10420000 (Construção, Ampliação e Reforma da Rede Física do Ensino Fundamental). Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações). Fonte de Recurso: 01 - RP.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do contrato em referência ficam inalteradas, naquilo que não conflita com o presente aditamento, e são por este ratificadas.

DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO: O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento e de seus aditamentos no DOE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº. 8.666/93.

FORO: O foro do presente contrato será o da Comarca da Capital do Estado do Acre, excluído qualquer outro. E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, lavrou-se o presente termo com 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.
Rio Branco - AC, 06 de julho 2021.

Nabina Bestene Koury

Secretaria Municipal de Educação

Contratante

Ana Cláudia Passos Batista

Secretária Adjunta de Educação - SEME

CONTRATANTE

João Valdenilson Ferreira

Empresa LUKS Construtora Ltda

Representante Legal da Contratada

Edilberto Ferreira Jansen Junior

Responsável Técnico da Contratada

CAU nº A752290 CREA/AC

Breno José Silva e Silva Responsável Técnico da Contratada

CAU nº A100324-0 CREA/AC

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI

01.008.203.000 - Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV

Extrato de Movimentação Financeira

Data: 12/07/2021

Página: 1

RS 1,00

Período: 01/07/2021 a 12/07/2021 - Conta Bancária: 2741 - 6 - Conta Financeira: 2108203004 - Unidade(s): 008.203

Banco: 104		Agência: 0534 - 7		Conta Bancária: 2741 - 6	
Descrição / Nome: RESERVA TÉCNICA-RBPREV		Tipo: CORRENTE			
Conta Financeira: 2108203004		Descrição / Nome: RESERVA TÉCNICA -RBPREV		Tipo: Movimento	
				Conta de Destinação: 1.11.01 - RPPS	
Data	Org. Uni.	Número	Evento	Histórico	Saldo
					Debito
					Crédito
					Saldo
09/07/2021	008.203	082030001	32599	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TRANSFERENCIA DO SALDO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, APURADO EM 21/12/2020, PARA RESERVA TÉCNICA CONFORME OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2021 - RBPREV.	13.116.178,45-D
				Saldo Anterior:	13.116.178,45-D
					3.396.586,45
				Total Diário	3.396.586,45
					0,00
					3.396.586,45-D
				Total Fonte de Recursos:	3.396.586,45
					0,00
					16.512.764,90-D
				Total Conta Financeira:	3.396.586,45
					0,00
					16.512.764,90-D



Município de Rio Branco - AC

Data: 12/07/2021 13:20:49

Conciliação Bancária

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0534 - 7 - RIO BRANCO

CONTA: 2741 - 6

TÍTULO: RESERVA TÉCNICA-RBPREV

TIPO: Conta Corrente

ORGÃO: 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI

UNIDADE: 01.008.203.000 - Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV

CONTA FINANCEIRA: 2108203004 - RESERVA TÉCNICA -RBPREV

DATA REFERÊNCIA: 12/07/2021

Número	Data de Lançamento	Data de Conciliação	Tipo	Histórico	Débito	Crédito	Valor D/C
SALDO CONTÁBIL (I)							16.512.764,90-D
DÉBITO NO RAZÃO NÃO CONSIDERADO NO BANCO (II)							
SOMA:							0,00-C
CRÉDITO NO RAZÃO NÃO CONSIDERADO NO BANCO (III)							
SOMA:							0,00-C
DÉBITO NO BANCO NÃO CONSIDERADO NO RAZÃO (IV)							
SOMA:							0,00-C
CRÉDITO NO BANCO NÃO CONSIDERADO NO RAZÃO (V)							
SOMA:							0,00-C
SALDO BANCÁRIO (VI) = {(I * (-1)) - II + III - IV + V}							16.512.764,90-C
SALDO CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO (VII)							0,00-C
Conciliação bancária inconsistente							Diferença: 16.512.764,90-C



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV

Cronograma Físico e Financeiro da Construção da Sede do RBPREV

Descrição	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	150 DIAS	180 DIAS	210 DIAS	240 DIAS	270 DIAS	300 DIAS	330 DIAS	360 DIAS
ATIVIDADES AUXILIARES	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
	53.785,29	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86	35.856,86
TERRAPLANAGEM	100,00%											
	131.204,80											
ESTRUTURAS	10,00%	18,00%	18,00%	18,00%	18,00%	18,00%						
		802.743,57	802.743,57	802.743,57	802.743,57	802.743,57						
COBERTURA							80,00%	20,00%				
							398.323,59	99.580,80				
VEDAÇÕES				25,00%	25,00%	25,00%	25,00%					
				184.756,14	184.756,14	184.756,14	184.756,14					
ESQUADRIAS				20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%				
				150.323,19	150.323,19	150.323,19	150.323,19	150.323,19				
REVESTIMENTOS						30,00%	30,00%	40,00%				
						517.081,48	517.081,48	688.441,97				
INSTALAÇÕES HIDRO SANTÁRIAS						30,00%	50,00%	20,00%				
						79.573,62	132.622,70	53.049,08				
INSTALAÇÕES DRENAGEM						80,00%	80,00%					
						50.274,50	50.274,50					
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		5,00%	5,00%	5,00%	10,00%	10,00%	15,00%	20,00%	20,00%	10,00%		
		149.616,39	149.616,39	149.616,39	299.232,79	299.232,79	448.849,18	598.465,57	598.465,57	299.232,79		
INSTALAÇÕES PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO									100,00%			
									103.713,73			
CLIMATIZAÇÃO									20,00%	50,00%	30,00%	
									236.069,21	590.173,03	364.103,62	
ELEVADORES											100,00%	
											322.518,00	
PINTURA									40,00%	40,00%	20,00%	
									184.742,88	184.742,88	92.371,44	
URBANIZAÇÃO E ESTACIONAMENTO										20,00%	60,00%	
										91.581,26	274.683,79	
	4,31%	6,75%	6,75%	9,04%	10,06%	14,48%	13,11%	11,11%	7,92%	8,21%	7,38%	0,87%
	630.958,74	988.216,82	988.216,82	1.323.296,15	1.472.912,55	2.119.842,14	1.918.087,63	1.628.717,67	1.158.848,26	1.201.888,83	1.079.533,91	127.416,13
	4,31%	11,05%	17,82%	26,86%	36,92%	51,41%	64,51%	78,63%	83,54%	91,75%	99,13%	100,0%
	630.958,74	1.619.176,56	2.607.392,38	3.930.688,54	5.403.601,09	7.523.443,22	9.441.530,85	11.068.248,42	12.227.096,69	13.428.883,51	14.508.197,42	14.635.615,56



Missão: Assegurar os direitos previdenciários aos servidores efetivos e seus dependentes mediante gestão participativa com ética, profissionalismo e responsabilidade social.

Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira
Rio Branco/AC - CEP 68.908-022.
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Site: www.rbpREV.riobranco.ac.gov.br
E-mail: rbpREV@riobranco.ac.gov.br

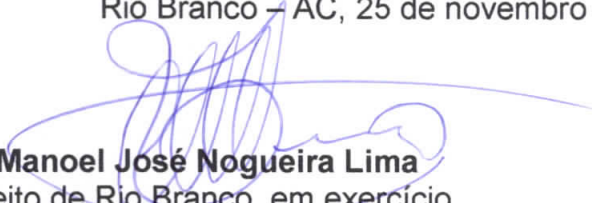
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º. A despesa será atendida no projeto 01.008.203.09.272.0503.1486.0000 – Construção da Sede Administrativa do Instituto da Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV.

Declaro com aprovação do projeto de Lei Complementar a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores a serem empenhados no exercício corrente, e que não existe impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2021


Manoel José Nogueira Lima
Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências.**”

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que pretende autorizar a construção do edifício prédio do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco tem como objetivo a redução de custo com aluguel e ter um local fixo de referência aos servidores do município.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A construção do Prédio sede do Instituto tem uma duração de 360 dias a conta da ordem de serviço, neste caso não se aplica os art's 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003)¹, a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras.

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa.

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do caput do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”.

¹ Revista do TCU – 2006 – Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa
<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto.

De acordo com a definição do art. 16, em seu § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições. Portanto, uma despesa é compatível com o PPA no programa “0503 – Política para o servidor” e previsto nesses instrumentos orçamentários.

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Grifo nosso)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

De acordo com Nascimento (2001, p. 47):

“Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo”.

Nesse sentido, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o **exercício em vigor e para os dois exercícios subsequentes** não é o caso do pedido proposto, já que a duração da referida construção é apenas de 360 dias, ou seja, 12 meses. Diante dos fatos exposto, demonstram a não necessidade do impacto.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências.”**, o valor estimado para construção da sede de **RS 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais)**, que será compensado com superávit de exercício anteriores de acordo com art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Quanto aos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, não se aplica ao pleito. Portanto, os recursos necessários encontram-se em caixa, faltando apenas a inclusão no orçamento para iniciarmos o processo e licitação.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001417

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 42 E 43 DA LEI FEDERAL 4.320/64. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 16.500.000,00 ao orçamento vigente, para a construção da sede administrativa do RBPREV e a aquisição de materiais permanentes.

A abertura de crédito tem como fonte R\$ 16.500.000,00 de financiamento recursos arrecadados de exercícios anteriores, destinados a construção da sede do RPPS, que teve início com a aprovação da Resolução n.º 03/21 do Conselho de Administração da Previdência Social – CAPS que aprovou a transferência do saldo financeiro da conta da Taxa de Administração apurado em 31.12.20.

A Secretaria de Planejamento efetuou a análise de impacto orçamentário-financeiro manifestando-se favorável sob o argumento de que as despesas com o custeio da máquina já se encontram previstas no orçamento vigente. **Ressalta-se a necessidade de subscrição do referido documento pelo Gestor da Secretaria de Planejamento.**

Consta declaração de adequação de despesa, atestando a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores empenhados e que a proposta é compatível com o PPA e a LDO. **Há a necessidade de subscrição do referido documento pelo Sr. Prefeito de Rio Branco.**

Os autos estão instruídos com OFÍCIO/COJUR N.º 1808/2021, projeto de lei, exposição de motivos, manifestação da Secretaria de Planejamento.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sobre a iniciativa privativa do Prefeito, acima referida, ensina Hely Lopes Meirelles:

Ao prefeito cabe dar fiel execução ao orçamento, quer quanto à arrecadação da receita, quer quanto à realização da despesa fixada. Mas situações há que obrigam o chefe do Executivo a recorrer a novos recursos financeiros para atender a gastos imprevistos, ou excedentes da previsão orçamentária. Tais recursos são obtidos pelos chamados créditos adicionais do orçamento, os quais se repartem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários (Lei 4.320, art. 41). (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo. Malheiros. 10ª edição)

No que concerne aos Municípios, de acordo com o art. 30, incisos I e II, também da CF, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

De igual modo, a Lei Orgânica do MRB disciplina que:

Art. 23 Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

- II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos acima, o



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação do projeto referente ao Crédito Especial.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, **“as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”**, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda sobre o referido normativo, o art. 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ademais, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320/64, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Com efeito, o projeto de lei em referência se divide da seguinte forma: O art. 1º do Projeto da Lei em comento contém autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 16.500.000,00. O art. 2.º da minuta anota que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. E o art. 3º determina que o crédito não utilizado integralmente no exercício financeiro de sua aprovação será reaberto e incorporado ao exercício de 2022, pelo saldo apurado em 31.12.21.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Pois bem. O ofício e a respectiva exposição de motivos informam que a abertura de crédito especial busca a construção de creches com vistas a contribuir com a manutenção das famílias.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, a exposição de motivos supracitada informa que os recursos financeiros são provenientes do superávit financeiro apurado em balanço anterior. De igual forma, estão demonstrados no Anexo I.

Destaque-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, casos em que, reabertos

nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o exercício seguinte ao da assinatura do instrumento, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, além de haver a necessidade de se ajustar o Plano Plurianual – PPA-, para tanto, e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - correspondente deverá estar em consonância para a aplicação dos recursos.

No caso em análise, considera-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

advertindo que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Após o atendimento das determinações contidas nesse Parecer, considera-se o projeto de lei apto a ser aprovado.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.001417

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO

Devolvo para correção.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001417

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 42 E 43 DA LEI FEDERAL 4.320/64. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 16.500.000,00 ao orçamento vigente, para a construção da sede administrativa do RBPREV e a aquisição de materiais permanentes.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A abertura de crédito tem como fonte R\$ 16.500.000,00 de financiamento com recursos arrecadados de exercícios anteriores, destinados a construção da sede do RPPS, que teve início com a aprovação da Resolução n.º 03/21 do Conselho de Administração da Previdência Social – CAPS que aprovou a transferência do saldo financeiro da conta da Taxa de Administração apurado em 31.12.20.

A Secretaria de Planejamento efetuou a análise de impacto orçamentário-financeiro manifestando-se favorável sob o argumento de que as despesas com o custeio da máquina já se encontram previstas no orçamento vigente. **Ressalta-se a necessidade de subscrição do referido documento pelo Gestor da Secretaria de Planejamento.**

Consta declaração de adequação de despesa, atestando a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores empenhados e que a proposta é compatível com o PPA e a LDO. **Há a necessidade de subscrição do referido documento pelo Sr. Prefeito de Rio Branco.**

Os autos estão instruídos com OFÍCIO/COJUR N.º 1808/2021, projeto de lei, exposição de motivos, manifestação da Secretaria de Planejamento.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Sobre a iniciativa privativa do Prefeito, acima referida, ensina Hely Lopes Meirelles:

Ao prefeito cabe dar fiel execução ao orçamento, quer quanto à arrecadação da receita, quer quanto à realização da despesa fixada. Mas situações há que obrigam o chefe do Executivo a recorrer a novos recursos financeiros para atender a gastos imprevistos, ou excedentes da previsão orçamentária. Tais recursos são obtidos pelos chamados créditos adicionais do orçamento, os quais se repartem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários (Lei 4.320, art. 41).(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo. Malheiros.10ª edição)

No que concerne aos Municípios, de acordo com o art. 30, incisos I e II, também da CF, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do MRB disciplina que:

Art. 23 Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

- II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos acima, o

projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação do projeto referente ao Crédito Especial.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, **“as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”**, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda sobre o referido normativo, o art. 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Ademais, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320/64, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Com efeito, o projeto de lei em referência se divide da seguinte forma: O art. 1º do Projeto da Lei em comento contém autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 16.500.000,00. O art. 2.º da minuta anota que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. E o art. 3º determina que o crédito não utilizado integralmente no exercício financeiro de sua aprovação será reaberto e incorporado ao exercício de 2022, pelo saldo apurado em 31.12.21.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Pois bem. O ofício e a respectiva exposição de motivos informam que a abertura de crédito especial busca a construção da sede da RBPREV para funcionamento de suas atividades.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, a exposição de motivos supracitada informa que os recursos financeiros são provenientes do superávit financeiro apurado em balanço anterior. De igual forma, estão demonstrados no Anexo I.

Destaque-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, casos em que, reabertos

nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente(art. 167, § 2º da CF).

E, caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o exercício seguinte ao da assinatura do instrumento, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, além de haver a necessidade de se ajustar o Plano Plurianual – PPA-, para tanto, e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - correspondente deverá estar em consonância para a aplicação dos recursos.

No caso em análise, considera-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido,



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

advertindo que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Após o atendimento das determinações contidas nesse Parecer, considera-se o projeto de lei apto a ser aprovado.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2021.02.001417

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Devolvido para correção, e devidamente, efetiva, aprovo a segunda manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021